



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.129 – COSIT
DATA	14 de junho de 2023
INTERESSADO	-
CNPJ/CPF	-

## Assunto: Classificação de Mercadorias

**Código NCM:** 9018.39.99

**Ex Tipi:** sem enquadramento.

**Mercadoria:** Tubo de plástico para coleta, transporte e processamento de sangue capilar, contendo aditivos (coagulantes ou anticoagulantes), com uma das extremidades fechada e a outra contendo tampa de polietileno codificada por cor (conforme o aditivo contido no recipiente); não estéril e de uso único; apresentado sem agulha, adaptador ou seringa; próprio para testagem de soro, plasma ou sangue total no laboratório clínico; com dimensões de 13 mm x 75 mm ou 10 mm x 45 mm; embalado em caixa contendo 1.000 unidades.

**Dispositivos Legais:** RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e pelas IN RFB nº 1.788, de 2018, nº 2.052, de 2021, e alterações posteriores; e pareceres de classificação da OMA, internalizados pela IN RFB nº 1.926, de 2020.

## RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada, a partir de dados apresentados pela empresa consulente na petição inicial e em documentação juntada às folhas 25 a 27:

[Informação sigilosa]

## FUNDAMENTOS

### Identificação da mercadoria:

2. A análise das informações prestadas e dos documentos apresentados evidencia que a mercadoria sob consulta refere-se a um tubo de plástico para coleta, transporte e processamento de sangue capilar, contendo aditivos (coagulantes ou anticoagulantes), com uma das extremidades fechada e a outra vedada por uma tampa de polietileno. A tampa é codificada através da cor, indicando o tipo de aditivo contido no recipiente.

3. O produto é próprio para testagem de soro, plasma ou sangue total no laboratório clínico, sendo de uso único e não estéril, e apresentado sem agulha, adaptador ou seringa. Está disponível em duas dimensões: 13 mm x 75 mm ou 10 mm x 45 mm, e é comercializado em caixa contendo 1.000 unidades.

### Classificação da mercadoria:

4. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

5. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 6).

6. A mercadoria sob estudo consiste num tubo de plástico, apresentado sem agulha, adaptador ou seringa, não estéril, de uso único, com uma das extremidades fechada e a outra apresentando tampa de polietileno colorida, sendo que a cor integra um código de cores indicativo do tipo de aplicação.

7. O tubo contém em seu interior um aditivo, que pode ser um anticoagulante ou um coagulante, sendo utilizado para coleta, transporte e processamento de sangue capilar. A mercadoria visa mormente à testagem de soro, do plasma ou do sangue total em um laboratório de análises clínicas, para a mensuração de parâmetros bioquímicos e/ou hematológicos da amostra sanguínea. O objetivo dessa análise é fornecer dados, que serão interpretados por um médico, para embasar o processo diagnóstico voltado a um determinado paciente.

8. Portanto, pelas características descritas acima, fica evidente que essa mercadoria é própria da área de medicina diagnóstica, coadunando-se com o texto da posição 90.18 (*“Instrumentos e aparelhos para medicina...”*). A posição selecionada contém o seguinte texto e aberturas em subposições de primeiro nível:

<b>90.18</b>	<b><i>Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluindo os aparelhos para cintilografia e outros aparelhos eletromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais</i></b>
9018.1	<i>- Aparelhos de eletrodiagnóstico (incluindo os aparelhos de exploração funcional e os de verificação de parâmetros fisiológicos):</i>
9018.20	<i>- Aparelhos de raios ultravioleta ou infravermelhos</i>
9018.3	<i>- Seringas, agulhas, cateteres, cânulas e instrumentos semelhantes:</i>

9018.4	- <i>Outros instrumentos e aparelhos para odontologia:</i>
9018.50	- <i>Outros instrumentos e aparelhos para oftalmologia</i>
9018.90	- <i>Outros instrumentos e aparelhos</i>

9. Para classificação nas subposições, a RGI 6 estabelece que:

*A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na aceção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.*

10. Tendo em vista que a mercadoria sob avaliação é, pelas suas características, um instrumento semelhante a uma seringa (tubo plástico para coleta de sangue), pela aplicação da RGI 6, o produto assenta-se na subposição de primeiro nível 9018.3, que se desdobra nas seguintes subposições de segundo nível:

<b>9018.3</b>	<b>- <i>Seringas, agulhas, cateteres, cânulas e instrumentos semelhantes:</i></b>
9018.31	-- <i>Seringas, mesmo com agulhas</i>
9018.32	-- <i>Agulhas tubulares de metal e agulhas para suturas</i>
9018.39	-- <i>Outros</i>

11. Como a mercadoria em tela não se amolda aos textos precedentes, ela se enquadra na subposição de segundo nível residual 9018.39 (“--Outros”).

12. Nesse ponto é pertinente apontar que há um parecer da OMA versando sobre produto com grande similaridade ao que se encontra sob análise, e que confirma o entendimento até aqui exposto na classificação da mercadoria até a subposição de segundo nível.

13. A OMA publica periodicamente, em francês e inglês, uma coletânea oficial contendo todos os pareceres aprovados pelo Comitê do Sistema Harmonizado (CSH). O Brasil é país membro da OMA e, dessa forma, os pareceres de classificação dessa entidade são de cumprimento obrigatório por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e dos demais intervenientes no comércio exterior no âmbito do país.

14. Nesse sentido, através da IN RFB nº 1.747, de 28/09/2017, foi aprovada a tradução para a língua portuguesa do texto dos pareceres de classificação do CSH/OMA, com caráter vinculativo (parágrafo único, art. 1º). Posteriormente, a IN RFB nº 1.926, de 16.03.20, aprovou a atualização dos textos dos pareceres dessa coletânea, incorporando as alterações aprovadas nas 62ª, 63ª e 64ª sessões do CSH/OMA.

15. Na coletânea aprovada pela IN RFB nº 1.926/2020, encontra-se parecer de classificação do seguinte produto:

**“9018.39**

***1. Tubos para coleta e transporte de sangue contendo aditivos químicos, de plástico, nos quais existe um vácuo predeterminado para a extração do volume exato de sangue desejado. Os tubos são utilizados para extrair, transportar e, durante uma duração limitada, para conservar e estocar o sangue para análise de soro, plasma e sangue em um laboratório de análises clínicas. São próprios, principalmente, para ser utilizados com agulhas de flebotomia e com porta-tubos produzidos pelo mesmo fabricante. (grifou-se)***

*Esses tubos possuem o interior esterilizado, contêm aditivos em quantidades predeterminadas segundo os volumes de sangue coletados e são providos de tampas de segurança coloridas com anéis coloridos correspondentes a um código de cores determinado.*

*Os aditivos podem ser tanto quimicamente inertes, como de um tipo que reage quimicamente com uma amostra de sangue. Os aditivos quimicamente inertes (ativador de coagulação, gel separador e contas de poliestireno) possuem funções mecânicas. Os aditivos químicos atuam, por exemplo, como agentes anticoagulantes (ácido etilenodiaminotetracético (EDTA), heparina (amônio, lítio, sódio), citrato sódico, potássio ou oxalato de amônio) ou como agentes antiglicolíticos (fluoreto de sódio e iodoacetato de lítio).*

**Aplicação das RGI 1 e 6.”**

(grifou-se)

16. Apesar de o produto sob análise ter algumas características diferentes da mercadoria descrita no parecer da OMA (não ser estéril ou conter vácuo, e não ser usado em conjunto com agulhas e porta-tubos), as características essenciais estão todas presentes: ambos os produtos são tubos plásticos fechados com tampas coloridas (finalidade de prover uma codificação de uso), contendo aditivos químicos (ativador de coagulação ou anticoagulantes), utilizados para extrair, processar, transportar e, durante um período limitado, conservar e estocar o sangue, para análise de soro, plasma e sangue em um laboratório de análises clínicas.

17. Dessa forma, fica evidente que o raciocínio até o momento aplicado à mercadoria está em linha com o conteúdo do parecer emitido pela OMA.

18. A subposição de segundo nível selecionada (“9018.39 – Outros”) apresenta as seguintes aberturas regionais em itens:

<b>9018.39</b>	<b>-- Outros</b>
9018.39.10	Agulhas
9018.39.2	Sondas, cateteres e cânulas
9018.39.30	Lancetas para vacinação e cautérios
9018.39.9	Outros

19. Para definição do item e subitem, a RGC 1 estabelece que:

*As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.*

20. Não se coadunando ao texto de nenhum dos itens anteriores, o produto é abarcado pelo item residual 9018.39.9, que se desdobra nos subitens abaixo:

<b>9018.39.9</b>	<b>Outros</b>
9018.39.91	Artigo para fístula arteriovenosa, composto de agulha, base de fixação tipo borboleta, tubo plástico com conector e obturador
9018.39.99	Outros

21. Por não se tratar de artigo para fístula arteriovenosa, a classificação recai no subitem residual **9018.39.99**, correspondendo, desta forma, à sua classificação final na NCM.

22. Com relação à classificação na Tipi, temos que o código acima selecionado contém um Ex-tarifário:

<b>9018.39.99</b>	<b>Outros</b>
	<i>Ex 01 - Para transfusão de sangue ou infusão intravenosa</i>

23. Segundo a Regra Geral Complementar da TIPI (RGC/TIPI):

*1. As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, "mutatis mutandis", para determinar, no âmbito de cada código, quando for o caso, o "Ex" aplicável, entendendo-se que apenas são comparáveis "Ex" de um mesmo código.*

24. Como a mercadoria em tela não se presta “para transfusão de sangue ou infusão intravenosa”, não há enquadramento no “Ex” relacionado ao código NCM definido.

25. Por fim, cabe ressaltar que a Solução de Consulta **não convalida** informações apresentadas pelo consulente, conforme o art. 46, da IN RFB nº 2.057, de 2021. Portanto, para a adoção do código supracitado, é necessária a devida correlação das características determinantes da mercadoria com a descrição contida na respectiva ementa.

## CONCLUSÃO

26. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 90.18), RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 9018.3 e da subposição de segundo nível 9018.39) e RGC 1 (textos do item 9018.39.9 e do subitem 9018.39.99), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e pelas Instruções Normativas (IN) RFB nº 1.788, de 2018, nº 2.052, de 2021, e alterações posteriores; e de acordo com os pareceres de classificação da OMA, internalizados pela IN RFB nº 1.926, de 2020, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código NCM **9018.39.99**, sem enquadramento em “Ex” da Tipi.

## ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 5ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 25 de maio de 2023. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

**STELA FANARA CRUZ COSTA**

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

**LUCAS ARAÚJO DE LIMA**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

**DANIEL TOLEDO ACRAS**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
RELATOR

(Assinado Digitalmente)

**GILBERTO DE GUEDES VAZ**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

**MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
PRESIDENTE DA 5ª TURMA